



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9678/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2009, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos com obras e serviços de engenharia relativos à construção de sanitários no Centro de Acompanhamento Psicossocial (CAPS), à edificação do centro turístico em Jacumã e à construção e reforma de casas (PSH). Regularidade com ressalvas das obras de edificação do centro de reabilitação de Jacumã. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1482/12

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Conde, no exercício de 2009, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Alúcio Vinagre Régis.

Realizada diligência no município, a DICOP emitiu relatório, às fls. 328/335, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 371.468,65, correspondendo a uma amostragem de 82,21% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2009, bem como as irregularidades constatadas cf. abaixo:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção e reforma de casas (PSH) – obra concluída	204.000,00
2. Construção de um centro de reabilitação – obra concluída	22.000,00
3. Construção de um centro turístico em Jacumã – obra inacabada	128.835,70
4. Construção de WC's no CAPS – obra concluída	16.632,95

Na maioria das obras em exame, o Órgão de Instrução atestou a regularidade dos gastos realizados no exercício, à exceção da **construção de um centro turístico em Jacumã (obra 3)**, que, devido a sua paralisação, sofreu algumas degradações. No entanto, durante a inspeção, constatou-se que os reparos já tinham sido iniciados pela empresa contratada. Diante disso, a conformidade das despesas dessa obra ficou condicionada à total recuperação dos serviços danificados¹. No que pertinente aos aspectos formais, identificou a ausência de Termo Aditivo prorrogando a vigência do contrato dessa mesma obra, bem como a realização de pagamento em data posterior ao vencimento do contrato celebrado para os serviços de **construção de um centro de reabilitação (obra 2)**, o qual vigorou até 22/02/08.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação pertinente de fls.339/349.

Ao analisar as peças defensórias, a Unidade Técnica, às fls. 352/353, considerou sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, registrando, apenas, como falha meramente formal, a realização de pagamentos sem suporte legal, devido à extrapolação da vigência contratual em relação à obra de construção de um centro de reabilitação.

Os autos foram agendados para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade das obras ora em análise.

¹ Idêntica eiva constatada na análise das obras realizadas em 2010 – Proc-TC-9677/11 – julgadas regulares, cf. Acórdão AC1-TC-1295/12, de 24/05/12, após constatação dos devidos reparos.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, ressalte-se que, após a análise instrutória, as obras de construção de sanitários no Centro de Acompanhamento Psicossocial (CAPS) e de construção e reforma de casas (PSH) foram consideradas regulares pela Auditoria, dispensando, assim, maiores comentários.

Em relação à edificação do centro turístico em Jacumã, muito embora o Corpo Técnico emitir entendimento com vista à regularidade dos serviços efetuados no exercício sob exame, resta informar que a referida obra foi iniciada em 2007 e até a presente data não foi concluída. É preciso salientar a importância de a Edilidade promover todas as medidas a seu alcance para a finalização da precitada construção, posto que o abandono parcial amargado pelo edifício o expõe ao desgaste acentuado provocado pela ação do tempo e de outros fatores naturais, ocasionando novos desembolsos, em futuro próximo, para a sua recuperação e ainda causam prejuízos àqueles que se veem privados de sua plena utilização.

Quanto à construção de um centro de reabilitação, a única falha visualizada refere-se ao pagamento de parcelas da edificação depois de expirado o prazo de vigência contratual. Segundo a Unidade Técnica, o custo da obra é compatível com o executado e o edifício atende às finalidades a que se destina, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário a quitação tardia da obrigação. Diante da respeitável manifestação do Órgão Auditor, entendo que a eiva apontada não deve contaminar os serviços realizados a ponto de dar-lhes ares de irregularidade, merecendo ressalvas, sem, contudo, prejuízo de recomendação à atual Administração no sentido de adimplir, durante a vigência do contratual, os compromissos assumidos, sob pena de cominações legais.

Portanto, voto pela(o):

- I. Regularidade dos gastos das obras e serviços de engenharia relativos à construção de sanitários no Centro de Acompanhamento Psicossocial (CAPS), à edificação do centro turístico em Jacumã e à construção e reforma de casas (PSH), realizados em 2009 pelo Município de Conde;*
- II. Regularidade com ressalvas das despesas com a construção de um centro de reabilitação;*
- III. Recomendação à atual Administração Municipal com vistas à adoção das medidas necessárias à conclusão das obras do centro turístico de Jacumã;*
- IV. Recomendação ao Poder Executivo local no sentido de adimplir, durante a vigência do contratual, os compromissos nele assumidos, sob pena de cominações legais.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9678/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar **REGULARES** os gastos das obras e serviços de engenharia relativos à construção de sanitários no Centro de Acompanhamento Psicossocial (CAPS), à edificação do centro turístico em Jacumã e à construção e reforma de casas (PSH), **realizados em 2009 pelo Município de Conde;***
- II. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a construção de um centro de reabilitação;*
- III. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal com vistas à adoção das medidas necessárias à conclusão das obras do centro turístico de Jacumã;*
- IV. **RECOMENDAR** ao Poder Executivo local no sentido de adimplir, durante a vigência do contratual, os compromissos nele assumidos, sob pena de cominações legais.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE